



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68574 - MG (2022/0085947-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO - PR057687
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL CABALEIRO SALDANHA - MG119435

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARAXÁ. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS PELA CONTRATADA. MULTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO OU DE DESPROPORCIONALIDADE NO ATO IMPETRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Após a entrega da obra (novo Fórum da Comarca de Araxá), houve instauração de processo administrativo porque a fiscalização vislumbrara o descumprimento de obrigações relativas ao envio de determinados documentos, tais como contrato de seguro de vida dos empregados da contratada e comprovante de pagamento de verbas de natureza trabalhista.

2. Nesse processo administrativo, houve aplicação de penas de advertência e de multas – além da retenção cautelar de créditos decorrentes do contrato até a comprovação do recolhimento de verbas destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em grau de recurso, as penas foram mantidas, exceto no que importa à retenção cautelar de créditos.

3. No presente recurso ordinário, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que "toda a aposição de penalidades, inclusive de forma desproporcional, foi calcada em fundamentação sumária e remissiva a um parecer do órgão fiscalizador, sendo desconsideradas as alegações expostas em sede recursal sobre o assunto, situação que foi novamente mantida após a impetração do Mandado de Segurança" (fl. 1357-e).

4. Tais argumentos não se sustentam, pois a autoridade impetrada adotou expressamente a decisão do Juízo Auxiliar da Presidência do TJ/MG, que se pronunciara pela manutenção da decisão atacada por recurso administrativo, exceto no que importa à retenção cautelar de créditos. Na referida decisão, os argumentos apresentados no recurso administrativo foram rejeitados de modo devidamente fundamentado.

5. Quanto às alegações voltadas à adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, não há falar em nulidade no ato impetrado, pois adotado pronunciamento nos autos em que expressamente refutadas as alegações apresentadas no recurso administrativo. Na mesma linha de consideração: RMS n. 43.831/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/10/2021; AgInt no RMS n. 57.903/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/12/2018.

6. Quanto ao mais, não há falar em desproporcionalidade da pena de multa por ausência de prejuízo à Administração, pois, conforme bem pontuado pelo Estado de Minas Gerais nas contrarrazões, "o ilícito administrativo em tela é formal, independendo a penalidade de multa de efetivo dano" (fl. 1395-e).

7. Ademais, autoridade administrativa expressamente consignou que o atraso na entrega dos documentos relativos a obrigações trabalhistas causou transtornos de ordem administrativa, além

de sujeitar à Administração Pública à imposição de responsabilidade subsidiária.
8. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.574 - MG (2022/0085947-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO - PR057687
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL CABALEIRO SALDANHA - MG119435

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Endeal Engenharia e Construções Ltda contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – DECISÃO FINAL – FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL – POSSIBILIDADE – DEVER DE MOTIVAÇÃO – OBSERVÂNCIA – ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE – AUSÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA. A Constituição da República consagrou o princípio do devido processo legal também no âmbito administrativo, sendo que o ato administrativo deve, obrigatoriamente, ser motivado, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma a possibilitar o controle pelo Poder Judiciário. Na hipótese, a decisão administrativa impugnada foi devidamente fundamentada, utilizando-se da técnica de fundamentação referencial, admitida no âmbito dos Tribunais Superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade a ser reparada nesta estreita via mandamental.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso ordinário, são apresentados os seguintes argumentos:

(a) "as deliberações realizadas em 'fase administrativa' e em sede de 'recurso administrativo' afrontaram o que apregoam o artigo 93, IX da CF/88, bem como o artigo 50, I, II e V da Lei 9.784/1999 e também o artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil, em especial diante da própria ausência da construção lógica para a incidência das penalidades impostas" (fl. 1355-e);

(b) "do que se verifica do parecer da Fiscalização, e da própria decisão a qual consignou a possibilidade de aplicação de advertência quando '*verificadas pequenas falhas técnicas corrigíveis ou pequenos atrasos no cumprimento dos serviços, tais como ocorridos no Processo Administrativo em questão*', caso se entenda pela aplicação de uma penalidade, o fornecimento de alguns documentos em atraso se enquadram na hipótese supra, devendo a pena ser restrita à advertência, até mesmo porque não houve qualquer prejuízo ao OBJETO LICITADO, que fora executado em estrita observância ao contrato" (fl. 1367-e); e,

Superior Tribunal de Justiça

(c) "não houve a análise nas decisões, nem naquela proferida em Mandado de Segurança – não obstante a oposição de Embargos de Declaração – sobre o pedido de dosimetria da penalidade, e aplicação do contrato, pois a Cláusula Quinquagésima Sexta, alínea “d” estipula multa moratória de ATÉ 0,05% do valor do contrato" (fl. 1369-e).

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.574 - MG (2022/0085947-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARAXÁ. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS PELA CONTRATADA. MULTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO OU DE DESPROPORCIONALIDADE NO ATO IMPETRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Após a entrega da obra (novo Fórum da Comarca de Araxá), houve instauração de processo administrativo porque a fiscalização vislumbrara o descumprimento de obrigações relativas ao envio de determinados documentos, tais como contrato de seguro de vida dos empregados da contratada e comprovante de pagamento de verbas de natureza trabalhista.

2. Nesse processo administrativo, houve aplicação de penas de advertência e de multas – além da retenção cautelar de créditos decorrentes do contrato até a comprovação do recolhimento de verbas destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em grau de recurso, as penas foram mantidas, exceto no que importa à retenção cautelar de créditos.

3. No presente recurso ordinário, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que "toda a aposição de penalidades, inclusive de forma desproporcional, foi calcada em fundamentação sumária e remissiva a um parecer do órgão fiscalizador, sendo desconsideradas as alegações expostas em sede recursal sobre o assunto, situação que foi novamente mantida após a impetração do Mandado de Segurança" (fl. 1357-e).

4. Tais argumentos não se sustentam, pois a autoridade impetrada adotou expressamente a decisão do Juízo Auxiliar da Presidência do TJ/MG, que se pronunciara pela manutenção da decisão atacada por recurso administrativo, exceto no que importa à retenção cautelar de créditos. Na referida decisão, os argumentos apresentados no recurso administrativo foram rejeitados de modo devidamente fundamentado.

5. Quanto às alegações voltadas à adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, não há falar em nulidade no ato impetrado, pois adotado pronunciamento nos autos em que expressamente refutadas as alegações apresentadas no recurso administrativo. Na mesma linha de consideração: RMS n. 43.831/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/10/2021; AgInt no RMS n. 57.903/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/12/2018.

6. Quanto ao mais, não há falar em desproporcionalidade da pena de multa por ausência de prejuízo à Administração, pois, conforme bem pontuado pelo Estado de Minas Gerais nas contrarrazões, "o ilícito administrativo em tela é formal, independentemente a penalidade de multa de efetivo dano" (fl. 1395-e).

7. Ademais, autoridade administrativa expressamente consignou que o atraso na entrega dos documentos relativos a obrigações trabalhistas causou transtornos de ordem administrativa, além de sujeitar à Administração Pública à imposição de responsabilidade subsidiária.

8. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Conforme resumido pela recorrente, houve celebração de contrato administrativo com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com vista à construção do novo fórum da Comarca de Araxá.

Após a entrega da obra, foi instaurado processo administrativo porque a fiscalização do contrato vislumbrara o descumprimento de obrigações relativas ao envio de determinados documentos, tais como contrato de seguro e comprovante de pagamento de verbas de natureza trabalhista.

Assim, houve aplicação de penas de advertência e de multas – além da retenção cautelar de créditos decorrentes do contrato até a comprovação do recolhimento de verbas destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contra essas sanções, foi interposto recurso administrativo, provido em parte apenas para afastar a retenção cautelar de créditos.

Pois bem.

No presente recurso, reitera o recorrente, em apertada síntese, que "toda a oposição de penalidades, inclusive de forma desproporcional, foi calcada em fundamentação sumária e remissiva a um parecer do órgão fiscalizador, sendo desconsideradas as alegações expostas em sede recursal sobre o assunto, situação que foi novamente mantida após a impetração do Mandado de Segurança" (fl. 1357-e, sublinhei).

Ocorre que tais argumentos não se sustentam, pois a autoridade impetrada adotou expressamente a decisão do Juízo Auxiliar da Presidência do TJ/MG, que se pronunciara pela manutenção da decisão atacada por recurso administrativo, exceto no que importa à retenção

cautelar de créditos.

Na referida decisão, os argumentos apresentados no recurso administrativo foram rejeitados de modo devidamente fundamentado, consoante bem pontuado no acórdão recorrido (fls. 1289/1291-e):

(...)

Interposto recurso administrativo, novamente fora ofertado parecer pela DENGEP, no sentido do seu provimento parcial tão somente para liberar o crédito retido cautelarmente, adotado em juízo de retratação pelo digno Juiz Auxiliar da Presidência (documento n. 33, pp. 11/25).

A propósito, destaco trechos da decisão de retratação supracitada, da qual se pode verificar que houve a análise pormenorizada do recurso administrativo e da efetiva situação de fato dos autos:

“DECISÃO Nº 3516

(...)

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa Enddeal Engenharia e Construções Ltda., já qualificada nos autos do Processo Administrativo DENGEP nº57/2020, em face da decisão proferida no evento SEI 4687013, publicada no Diário do Judiciário Eletrônico do dia 26/11/2020 (4709035).

(...)

Em recurso, a contratada apresenta a comprovação de envio do endosso referente ao 4º Termo aditivo datado de 25/06/2020, conforme o evento SEI 4756203. Ocorre que o 4º Termo aditivo foi assinado em 13/02/2020 (4089701), publicado em 18/02/2020 (4089716), portanto, **a contratada deveria entregar o endosso do seguro garantia em 04/03/2020 (15 dias após a publicação do termo), porém, entregou o comprovante somente em 25/06/2020, contrariando a cláusula vigésima quinta do contrato, cito: (...)** Desse modo, considerando que não foram apresentados argumentos que justifiquem o atraso na entrega do reforço da garantia contratual na ocasião do 4º Termo aditivo, **entendo pertinente a manutenção da penalidade por atraso na entrega do reforço da garantia, com a aplicação da multa no valor de R\$9.940,88 (nove mil novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) (...)** Sobre o seguro de vida dos funcionários da contratada, que deveriam ser entregues em outubro de 2019 e foram entregues somente em janeiro de 2020 (vide evento SEI 4100863), a contratada não apresentou argumentos e provas para justificar o atraso na entrega. **Desse modo, considerando que a contratada/recorrente não apresentou argumentos para justificar o atraso na entrega dos documentos, nem fatos novos em fase de recurso, entendo pertinente a manutenção da penalidade de multa sobre essa inadimplência que, conforme exposto na decisão pra recorrida, perfaz o montante de R\$39.763,52 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), (...).** Conforme exposto na CI inicial, a contratada entregou em atraso os comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas das competências de setembro a dezembro de 2019, e de janeiro a julho de 2020 e, conforme bem apontado pela GEOB, o atraso na entrega desses documentos advém de antes da pandemia, o que afasta qualquer consideração nesse sentido.

(...) Vale destacar que, não obstante a empresa ter honrado o recolhimento do FGTS conforme parcelamento autorizado em MP927/2020 e conforme comprovado nos eventos SEI 4763130 e 4763131, foi apurado no processo que houve o atraso na entrega dos comprovantes de recolhimento do FGTS (...). Portanto, em virtude do atraso na entrega dos comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas de INSS (competências de setembro/2019 a julho/2020) e FGTS (competências de setembro/2019 a fevereiro/2020 e de junho e julho de 2020), entendo pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$109.349,68 (cento e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) com fundamento na cláusula terceira item 3.1.51 e cláusula quinquagésima sexta, “d”, do Contrato. (...) 5 – Da razoabilidade, da proporcionalidade e da dosimetria (...). Em que pese a retenção cautelar dos créditos da contratada, **cumpre esclarecer que havia a possibilidade do TJMG em responder solidariamente sobre recolhimento das contribuições previdenciárias que não foram comprovadas pela contratada**, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu art. 71, §2º, desse modo, legítima a decisão nesse sentido com fundamento no poder-dever de fiscalização da Administração. No mesmo sentido, não se pode olvidar que a conduta da contratada poderia ter causado prejuízos ao Tribunal diante da responsabilidade subsidiária de pagamento das verbas trabalhistas não pagas/comprovadas pela contratada. Ademais, a irregularidade encontrada ocasionou transtornos à fiscalização que, por diversas vezes, notificou a contratada para cumprir com sua obrigação. **Desse modo, entendo que a dosimetria da pena promovida na decisão ora recorrida foi adequada perante os efeitos da conduta e a obrigatoriedade contratual, podendo ser mantida na sua integralidade. (...)” (...).** (destaques no original)

Como se vê, os argumentos do recurso administrativo foram rejeitados porque: (i) a entrega do endosso do seguro garantia atrasou ao menos três meses, contrariando frontalmente cláusula contratual; (ii) sobre o seguro de vida dos funcionários, o atraso de quatro meses sequer foi justificado; (iii) foi comprovado o atraso na entrega dos comprovantes de recolhimento do pagamento de verbas trabalhistas; (iv) não há falar na desproporcionalidade da multa relativa à entrega desses comprovantes, pois a administração estava sujeita a responder de forma subsidiária; e (v) a irregularidade encontrada causou transtornos à fiscalização, que precisou notificar por diversas vezes para cumprir com sua obrigação.

Quanto às alegações voltadas à adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, não há falar em nulidade no ato impetrado, pois adotado pronunciamento nos autos em que expressamente refutadas as alegações apresentadas no recurso administrativo.

Nessa linha de consideração, citam-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO POR TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 207, IV, 208, VIII, XV E XVII, 210, XVII, XVIII E XIX, E 211, III, C/C ART. 204, TODOS DA LEI 6.843/86. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 491/2010. ALEGADAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR E DE SEU DEFENSOR DO RELATÓRIO FINAL E DOS PARECERES JURÍDICOS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DA DECISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NULIDADE INEXISTENTE. (...) RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegara a segurança, publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Getúlio Luiz Scherer contra apontado ato ilegal do Governador do Estado de Santa Catarina, consubstanciado no Ato 1.804, de 12/09/2012 (DO/SC de 17/09/2012), que demitiu o impetrante do cargo de Delegado da Polícia Civil, por transgressão ao disposto nos arts. 207, IV, 208, VIII, XV e XVII, 210, XVII, XVIII e XIX, e 211, III, c/c art. 204, todos da Lei 6.843/86.

III. Aponta o impetrante diversas nulidades do processo administrativo disciplinar. Embora assevere que "constituiu procurador para defender-se das imputações improficuas lançadas contra sua pessoa, e assim, foram seguidos todos os trâmites devidos e necessários ao pleno deslinde do processo administrativo disciplinar", o impetrante afirma que, após a apresentação de sua defesa final, nem ele, nem seu defensor foram notificados do relatório final da Comissão Processante, bem como dos pareceres proferidos pelas Consultorias Jurídicas da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Casa Civil, pelo que contra eles não pôde interpor recurso, tendo sido notificados apenas da publicação do ato de demissão, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega a inexistência de decisão fundamentada da autoridade impetrada, que concluíra pela demissão do impetrante, no referido processo administrativo disciplinar, havendo apenas "sugestões" anteriores, de assessores jurídicos, pela demissão do impetrante.

Sustenta a ausência de julgamento em duplo grau de jurisdição, ao fundamento de que competente para julgar o processo administrativo disciplinar, em primeira instância, seria o Delegado Geral de Polícia Civil, que instaurara o processo. Por fim, alega a existência de processo secreto e de decisão surpresa.

IV. O Tribunal de origem denegou a segurança, afastando as alegadas nulidades do processo administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa, ante a observância da lei, sem excesso de poder e com garantia do contraditório e da ampla defesa.

(...)

XI. "A jurisprudência do STJ e a do STF admitem, para fins de satisfação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, a chamada remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo. A propósito: RMS 25.736, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11.3.2008, DJe de 18.4.08; MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.8.2006; MS 16.688/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2011. RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09; MS 13.876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09" (STJ, MS 18.504/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2014), ou, ainda, que "não

há abuso no ato do Governador, no que se lastreou em parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em modo de fundamentação *per relationem*" (STJ, RMS 55.152/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2021). Na mesma linha: STJ, RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017.

(...)

XVII. Recurso Ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (RMS n. 43.831/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA.

1. A técnica da motivação per relationem se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir. Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016).

3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 57.903/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 11/12/2018.)

Quanto ao mais, não há falar em desproporcionalidade por ausência de prejuízo à Administração Pública, pois, conforme bem pontuado pelo Estado de Minas Gerais nas contrarrazões, "o ilícito administrativo em tela é formal, independendo a penalidade de multa de efetivo dano" (fl. 1395-e).

Ademais, autoridade administrativa expressamente consignou que o atraso na entrega dos documentos relativos a obrigações trabalhistas causou transtornos de ordem administrativa, além de sujeitar à Administração Pública à imposição de responsabilidade subsidiária, o que basta para afastar as alegações de nulidade referentes à proporcionalidade da pena aplicada, bem assim no que importa à sua aplicação no patamar máximo.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0085947-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.574 / MG

Números Origem: 10000211072194002 10721941220218130000

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451

ANDERSON DOS SANTOS CASTRO - PR057687

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DANIEL CABALEIRO SALDANHA - MG119435

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Penalidades

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.